

Processo n.: @REP 16/00302855

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de pagamentos devidos ao IPREVILLE, com posteriores termos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários, configurando operações de crédito vedadas legalmente

Interessado: Maycon César Rocher da Rosa

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: SEG

Acórdão n.: 353/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do REP 17/00115933 (processo apensado), por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65 §1º da Lei Complementar nº 202/2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06/2001), alterado pela Resolução TC 05/2005.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000 o atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVILLE, cota patronal, importando em pagamento de multa e correção monetária sobre as parcelas das contribuições previdenciárias devidas, em desacordo com o que dispõe os arts. 99 da Lei Municipal nº 4076/1999.

3. Aplicar multa de **R\$ 1.136,52** ao **Sr. Udo Döhler** – Prefeito Municipal à época, CPF: 006.091.969-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 109, II do Regimento Interno, em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao **IPREVILLE**, cota patronal, importando em pagamento de multa e correção monetária sobre as parcelas das contribuições previdenciárias devidas, em desacordo com o que dispõe os arts. 99 da Lei Municipal nº 4076/1999 (conforme item 2.1 do Relatório nº 1611/2017), fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar.

4. Dar ciência da Decisão ao Representante, ao Responsável e seu respectivo Procurador e à Prefeitura Municipal de Joinville, bem como ao Representante e Responsável do Processo nº REP 17/00115933 (apensado).

Ata n.: 50/2018

Data da sessão n.: 01/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC